

PODER EXECUTIVO**GABINETE DO PREFEITO****LEI Nº 4.315, DE 19 DE ABRIL DE 2023.****DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA
LEI MUNICIPAL Nº 4.250, DE
23 DE JUNHO DE 2022.**

O Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 17 de abril de 2023, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o inciso XVIII do art. 23, da Lei nº 4.250, de 23 de junho de 2022, que “Dispõe sobre alteração nas Leis Municipais nº 3.839, de 05 de outubro de 2015, nº 3.840, de 05 de outubro de 2015, nº 3.962, de 05 de abril de 2018, Lei nº 4.021, 08 de agosto de 2019 e Lei nº 4.022, de 08 de agosto de 2019, nº 4.030, de 20 de setembro de 2019, Lei nº 4.047, de 09 de dezembro de 2019.

Art. 2º - Os incisos XV e XVI do art. 106 da Lei nº 4.030, de 20 de setembro de 2019, contém a seguinte redação:

“Art. 106- (...)

(...)”

XV - organizar programas de estímulo fiscal ou de crédito, para pequenos e médios produtores, com vistas em incentivar a preservação ambiental;

XVI - promover eventos e colaborar no desenvolvimento de medidas que visem ao aprimoramento da fiscalização e do licenciamento ambiental;

(...)”

Art. 3º - O art. 23 da Lei nº 4.250/2022 passa a conter a seguinte redação:

“Art. 23- (...)

(...)”

XVIII - Revogado

XIX - os artigos 21, 22, 31 e 91”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

JOÃO AUGUSTO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS

Secretário Municipal de Governo

Publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 19 de abril de 2023.

MARIA APARECIDA ADOMAITIS

Secretária Municipal de Administração

LEI Nº 4.316, DE 19 DE ABRIL DE 2023.**DISPÕE SOBRE O CONSELHO
MUNICIPAL DE TURISMO -
COMTUR E DO FUNDO
MUNICIPAL DE TURISMO -
FUMTUR.**

O Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão

realizada no dia 17 de abril de 2023, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, constituído em órgão local na conjugação de esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil, de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador da aplicação dos recursos de sua competência, com natureza permanente, e para o assessoramento da municipalidade em questões referentes ao desenvolvimento turístico da cidade de Amparo, e o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, que é instrumento de captação e aplicação de recursos, têm por objetivo atender aos encargos decorrentes da ação do Município na área do turismo.

Art. 2º O COMTUR será constituído por 15 (quinze) membros titulares denominados conselheiros e nomeados, com respectivos suplentes, pelo Prefeito Municipal, conforme correspondentes indicações dos órgãos públicos e das entidades privadas nele representadas, mediante a seguinte composição:

I - um representante do poder executivo da área de Cultura e Turismo;

II - um representante do poder executivo da área de Fazenda e Orçamento;

III - um representante do poder executivo da área de Desenvolvimento e Mobilidade Urbana;

IV - um representante do poder executivo da área de Educação;

V - um representante do poder executivo da área de Meio Ambiente;

VI - um representante da Associação Comercial e Empresarial de Amparo;

VII - um representante do Sindicato Rural de Amparo;

VIII - um representante da ETEC - João Berlarmino;

IX - um representante da área do artesanato de Amparo;

X - um representante dos meios de hospedagem de Amparo;

XI - um representante das agências de viagens de Amparo;

XII - um representante de restaurantes, bares e similares;

XIII - um representante de comunicação e marketing turístico;

XIV - um representante de empresas especializadas nos segmentos turísticos;

XV - um representante dos guias de turismo, condutor ambiental e monitor cultural.

§ 1º Somente poderão indicar representantes para o COMTUR as entidades privadas juridicamente constituídas e em funcionamento regular podendo as indicações serem feitas em datas diferentes, de acordo com o controle do Secretário Executivo.

§ 2º Na ausência da indicação de representantes das entidades referidas nos incisos I a XV, devido à ausência de resposta em prazo proposto por regimento e devidamente comprovado, poderão ser nomeadas pessoas de reconhecido saber e aquelas que de forma patente, possam vir a contribuir com os interesses turísticos da cidade.

§ 3º O mandato de membro titular do COMTUR será de 2 (dois) anos, a contar da data de nomeação e o período de suplência acompanhará o período original do mandato do

respectivo conselheiro, inclusive em caso de substituição ou sucessão do titular, permitida somente uma recondução imediata de cada titular ou suplente, quando renovada a correspondente indicação.

§ 4º As pessoas de reconhecido saber em suas especialidades e aquelas que, de forma patente, possam vir a contribuir com os interesses turísticos da cidade poderão ser indicadas pelo COMTUR para composição de vagas em aberto, seja titular ou suplente, para um mandato de dois anos, com a aprovação de dois terços dos seus membros e, também, poderão ser reconduzidas pelo COMTUR.

§ 5º No prazo de 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos conselheiros, o Presidente do COMTUR solicitará, através de ofício, a indicação dos representantes do poder público e das entidades privadas, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o recebimento dessas indicações.

§ 6º Após o vencimento do mandato, os conselheiros poderão permanecer em seus postos com direito a voz e voto pelo período máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias, período em que deverão ocorrer as novas nomeações.

§ 7º Fica proibida a remuneração a qualquer título dos membros do COMTUR, considerado seu exercício como serviço de relevância pública e com prioridade sobre quaisquer outros.

§ 8º Os membros do COMTUR não poderão, durante o exercício de seus mandatos, receberem benefícios através do FUMTUR.

Art. 3º Compete ao COMTUR:

I - avaliar, opinar e propor sobre política municipal de turismo e suas diretrizes básicas, planos anuais e plurianuais, bem como, instrumentos de estímulo que visem o desenvolvimento turístico;

II - diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse turístico do município e orientar sua melhor divulgação do que estiver adequadamente disponível;

III - programar e executar amplos debates abertos sobre temas de interesse turístico para a cidade e região, com pessoas experientes convidadas e com a participação popular;

IV - manter intercâmbio com as diversas entidades de turismo, do município ou fora dele, seja oficiais ou privadas, visando um maior aproveitamento do potencial local;

V - propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades do turismo em seus diversos segmentos;

VI - propor programas e projetos no segmento do turismo visando incrementar o fluxo de turistas e de eventos para o município;

VII - propor diretrizes de implementação do turismo através de órgãos municipais e os serviços prestados pela iniciativa privada com o objetivo de prover a infra estrutura local adequada a implementação do turismo em todos os seus segmentos;

VIII - promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo do Município participando de feiras, exposições e eventos, bem como apoiar a Prefeitura na realização de feiras, congressos, seminários, eventos e outros similares

de relevância;

IX - propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do Turismo no Município, emitindo parecer relativo a financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento da indústria turística em geral;

X - decidir sobre a aprovação dos projetos que serão encaminhados para o DADETUR, conforme a Lei Estadual Complementar nº 1.261, de 29 de abril de 2015;

XI - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão de recursos constantes do Fundo Municipal de Turismo e dos recursos advindos da Lei Estadual Complementar nº 1.261, de 29 de abril de 2015, opinando sobre as prestações de contas, balancetes e demonstrativos econômicos financeiros referentes às respectivas movimentações;

XII - contribuir para promoção de campanhas de conscientização da comunidade;

XIII - manter uma colaboração recíproca de todas as formas com a Prefeitura Municipal de Amparo;

XIV - formar grupos de trabalhos para desenvolver os estudos necessários em assuntos específicos;

XV - sugerir medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no Município;

XVI - sugerir a celebração de convênios com outros órgãos públicos ou privados, bem como opinar sobre estes quando for solicitado;

XVII - indicar, quando solicitado, representantes para integrarem delegações do Município, congressos, convenções, reuniões ou novos acontecimentos que ofereçam interesse a política municipal de turismo;

XVIII - monitorar o crescimento do turismo no Município, propondo medidas que atendam à sua capacidade turística;

XIX - analisar reclamações e sugestões encaminhadas por turistas e propor medidas pertinentes à melhoria da prestação dos serviços turísticos locais;

XX - elaborar, alterar se necessário e manter atualizado o Regimento Interno do Conselho, sempre publicado em Jornal Oficial o decreto que o formaliza.

XXI - discutir e colaborar na construção do Calendário Turístico do Município;

XXII - eleger, entre os seus pares da iniciativa privada, a sua diretoria em votação aberta na primeira reunião de ano ímpar;

Art. 4º Compete ao Poder Executivo:

I - Indicar os representantes do poder público municipal, titulares e suplentes, que não poderão ser em número superior a um terço do COMTUR, serão indicados pelo Prefeito e terão mandato até o último dia dos anos pares, também podendo ser reconduzidos pelo Prefeito, caso não ocorra a reeleição do mandatário as indicações do poder público deverão ocorrer até o final do primeiro mês do ano ímpar.

II - Nomear um colaborador do quadro funcional, de preferência do setor de turismo, para exercer a função de Secretário Executivo, compondo diretoria mas não como Conselheiro.

III - Oferecer condições adequadas para a realização das reuniões plenárias periódicas e para o funcionamento da secretaria e guarda do arquivo de atas e de outros documentos.

IV - Oferecer um ambiente virtual que reúne informações, documentos, atas, decretos e temas disponíveis para os membros e para todo cidadão que queira saber sobre os trabalhos do conselho.

Art. 5º O COMTUR terá uma diretoria composta por: 01 Presidente e 01 Vice-Presidente, eleitos dentre e por seus próprios membros conselheiros, na forma que dispuser o Regimento Interno, com mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida somente uma reeleição imediata e, contará com 01 Secretário Executivo cedido pela Prefeitura e que não poderá atuar como conselheiro.

Parágrafo único. O presidente deverá ser escolhido entre os membros da iniciativa privada, independente se eleito em ano par ou ímpar, terá o vencimento do seu mandato em dezembro do ano par seguinte.

Art. 6º Compete ao Presidente do COMTUR:

I - Representar o COMTUR em suas relações com terceiros;

II - Dar posse aos seus membros;

III - Definir a pauta, abrir, orientar e encerrar as reuniões;

IV - Cumprir as determinações soberanas do plenário, oficiando os destinatários e prestando contas da sua Agenda na reunião seguinte;

V - Cumprir e fazer cumprir esta Lei, bem como o Regimento Interno a ser aprovado por dois terços dos seus membros;

VI - Proferir o voto de desempate.

Art. 7º Compete ao Vice-Presidente do COMTUR:

I - Colaborar com o Presidente em todas as suas atribuições;

II - Substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos, assumindo a condução de reuniões, projetos e relações com terceiros

Art. 8º Compete ao Secretário Executivo:

I - Auxiliar o Presidente na definição das pautas;

II - Elaborar, distribuir e registrar as Atas das reuniões;

III - Organizar a Lista de Presença, o arquivo e o controle dos assuntos pendentes, gerindo a Secretaria e o Expediente;

Art. 9º Compete aos membros do COMTUR:

I - Comparecer às reuniões quando convocados;

II - Em votação pessoal e secreta, eleger o Presidente do Conselho Municipal de Turismo;

III - Levantar ou relatar assuntos de interesse turístico;

IV - Opinar sobre assuntos referentes ao desenvolvimento turístico do Município ou da Região;

V - Não permitir que sejam levantados problemas políticos partidários;

VI - Constituir os Grupos de Trabalho para tarefas específicas, podendo contar com assessoramento técnico especializado se necessário;

VII - Cumprir esta Lei, cumprir o Regimento Interno e as decisões soberanas do COMTUR;

VIII - Convocar, mediante assinatura de vinte por cento dos seus membros, assembleia extraordinária para exame ou destituição de membro, inclusive o presidente, quando este Estatuto ou o Regimento Interno forem afetados;

IX - Votar nas decisões do COMTUR.

Art. 10. O COMTUR reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por mês perante a maioria dos seus membros, ou

com qualquer quórum trinta minutos após a hora marcada.

Art. 11. As convocações para reuniões extraordinárias ou especiais deverão ser realizadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 12. As sessões do COMTUR, ordinárias ou extraordinárias, serão devidamente divulgadas e abertas ao público e poderão ser em formato presencial em qualquer local, on-line ou híbrida, cabendo ao Presidente tal decisão.

Art. 13. Para aprovação do Regimento Interno ou alteração, serão necessários os votos de dois terços de seus membros devidamente nomeados.

Art. 14. O suplente terá direito a voz quando da presença do titular e a voz e voto quando da ausência daquele.

Art. 15. Perderá a representação o Órgão, Entidade ou membro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas sem justificativas ou a 4 (quatro) alternadas durante o ano.

Parágrafo único. Em casos especiais, e por encaminhamento de dez por cento dos seus membros, o COMTUR poderá deliberar, caso a caso, a reinclusão de membros eliminados, mediante a aprovação em votação pessoal e secreta e por maioria absoluta.

Art. 16. Dependendo da matéria em debate, poderão ser convocados à sessão do Conselho outros convidados especiais, desde que aprovados pelos seus membros.

Art. 17. Constituirão receitas do FUMTUR:

I - recursos financeiros do Município que, dentro das disponibilidades do caixa geral, lhe forem repassados para propiciar a execução de despesas orçamentárias;

II - as transferências de recursos estaduais e federais para o fomento e o desenvolvimento da atividade turística no Município;

III - as receitas decorrentes da cessão dos espaços públicos para eventos de cunho turístico;

IV - as receitas resultantes de convênios, contratos, projetos parcerias celebrados com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;

V - as receitas decorrentes de aplicações financeiras, bem como todas as demais geradas pela administração do fundo instituído por esta Lei;

VI - a tarifação de atrativos turísticos;

VII - taxação de uso dos equipamentos turísticos;

VIII - Vouchers de agências de turismo receptivo;

IX - quaisquer outras receitas que lhe possam ser destinadas.

§ 1º todos os recursos previstos na forma deste artigo deverão ser depositados, exclusiva e obrigatoriamente, em conta bancária especial, vinculada ao FUMTUR.

§ 2º todas essas fontes devem respeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal, as legislações vigentes para transferências de recursos públicos e as normas municipais.

§ 3º mecanismos de gerenciamento, registro e controle dos recursos, serão definidos em Regimento Interno.

Art. 18. O FUMTUR será gerido pelo Secretário Municipal responsável pelo órgão de turismo do Poder Executivo sob orientação, controle, acompanhamento e fiscalização do COMTUR.

Art. 19. As contas e os relatórios de gestão do FUMTUR serão submetidos à apreciação do COMTUR, mensalmente,

de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 20. Fica revogada a Lei nº 3.745, de 04 de novembro de 2013.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

JOÃO AUGUSTO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS

Secretário Municipal de Governo

Publicada na Secretaria Municipal de Administração da

Prefeitura, aos 19 de abril de 2023.

MARIA APARECIDA ADOMAITIS

Secretária Municipal de Administração

.....
LEI Nº 4.317, DE 19 DE ABRIL DE 2023.

**DISPÕE SOBRE O PROCESSO
ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO
E/OU FÍSICO NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRETA E INDIRETA
MUNICIPAL.**

O Prefeito Municipal de Amparo, **CARLOS ALBERTO MARTINS**, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada em 17 de abril de 2023, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo eletrônico e/ou físico no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, visando, em especial, à proteção dos direitos dos munícipes administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração, salvo disposição legal específica.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a Lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à

garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 3º Processo administrativo eletrônico, para os fins desta Lei, é o conjunto de arquivos eletrônicos correspondentes a documentos submetidos a uma série ordenada de atos, que tenha por finalidade embasar uma decisão administrativa do agente público competente e que tramitam por meio de sistema informatizado.

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DOS MUNICÍPEIS**

Art. 4º Os munícipes têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos em balcão, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

**CAPÍTULO III
DOS DEVERES DOS MUNICÍPEIS**

Art. 5º São deveres dos munícipes perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhes forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

**CAPÍTULO IV
DO INÍCIO DO PROCESSO**

Art. 6º O processo administrativo eletrônico e/ou físico pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal deverá adotar prioritariamente o Processo Eletrônico a ser oficializado por meio de Decreto.

Art. 7º O requerimento inicial do interessado deverá, preferencialmente, ser por meio de acesso ao sistema de processamento eletrônico, através de links específicos disponibilizados em portais próprios nos sites da administração pública municipal direta e indireta, formulado por escrito e conter os seguintes dados: